
ATA DE JULGAMENTO SEI
ATA DA TRECENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUINTA SESSÃO DA JUNTA PLENA
JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS - JURAT

Data: 09 de junho de 2026 Local: Plenário da JURAT. Horário: 14h.
Reunião nº 24/2026
Presentes: Cristiane Stolle, Cristiano de Oliveira Schappo, Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Oséias Colla, Osni Sidnei Munhoz, Priscila Zanghelini Gesser, Rosilaine Bokorni, Simone Haritsch e Dra. Francieli Cristini Schulz.
Presidiu a sessão o Presidente da Junta Plena, em exercício, Sr. Roniel Vieira dos Anjos e secretariou a Sra. Cláudia Miranda Daufenbach.
Pauta: 1 - Aprovação da Ata da Sessão Anterior, 2 - Julgamento de Processos.

Deliberações: 1 - Aprovação das Atas das Sessões Anteriores: Ata da sessão 21/2026. **2 - Julgamento de Processos: Processo SEI nº 22.0.426602-1 em que é recorrido Nilton José Cristofolini, Remessa de Ofício nº 22/2025, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: Revisão de IPTU e Notificação de Tributos nº 0014913934/2022.** A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo provimento parcial da remessa de ofício, no sentido de promover o recálculo dos anos anteriores à reclamação. Manteve a sua manifestação de primeira instância. Acrescentou que são informações que dependem da comunicação do interessado à Fazenda e, o contribuinte fez, embora que tardio. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto e, em caráter preliminar, acompanhou a decisão da Primeira Câmara para superar a intempestividade do protocolo da reclamação quanto ao indeferimento do pedido de revisão do IPTU/2020. No mérito, assim manifestou-se: **1.** Quanto aos efeitos retroativos da correção do enquadramento da zona setor (de 9 para 13), para os IPTU's 2019, 2018, 2017, 2016 e 2015. Negou provimento à remessa nesse ponto. **2.** Manifestou-se por manter o reconhecimento da isenção do IPTU ao imóvel relativo à área de manutenção florestal averbada na matrícula, no período entre a reinclusão da área como tributável até a data deste julgamento (IPTU 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026 e 2027), este (2027) considerando que na data do julgamento o prazo para o requerimento para o exercício 2027 já se encontra precluso, consoante a prova do atendimento dos requisitos isentivos consignada no Parecer Técnico SAMA.UGA.AUC 26152387. Negou provimento à remessa nesse ponto. **3.** Quanto à Pedologia "brejoso": Diante do parecer da Sama nº 26152387, votou pela manutenção da decisão da primeira instância, que reconheceu o enquadramento do imóvel como "brejoso", fazendo jus ao fator de redução de 30% do valor venal, inclusive com efeitos retroativos ao IPTU/2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025 e seguintes. Negando provimento à remessa nesse ponto também. **4.** Quanto à classificação "não edificável": Diante das sucessivas alterações do enquadramento, entende que está caracterizada a hipótese de revisão de critério jurídico vedada pelo art. 146 do CTN. Assim, acompanhou a decisão da primeira instância para afastar a majoração nos lançamentos (alteração da alíquota para 2%) revistos na Notificação de Tributos (IPTU 2019, 2020, 2021 e 2022). Diante de todo o exposto, votou por NEGAR PROVIMENTO À REMESSA DE OFÍCIO. Passada a palavra ao contribuinte, Sr Nilton José Cristofolini, o mesmo relatou que trata-se de uma situação morosa, desde 2015 e, foi aprovada a licença ambiental neste ano. Alegou que o imóvel ficou sem poder ser utilizado, há um rio na frente, declividade e área brejosa. Foi liberado para fazer um acesso, o que diminui 90 m² do terreno. Após a fala do contribuinte, a Dra Francieli Cristini Schulz manteve o seu parecer. Passados aos votos de preliminar quanto à intempestividade, todos os julgadores acompanharam a relatora para afastá-la. No tocante ao mérito, o julgadores Cristiano de Oliveira Schappo, Priscila Zanghelini Gesser e Osni Sidnei Munhoz acompanharam o voto da relatora. A julgadora Cristiane Stolle abriu divergência no item 4, por entender que parte do imóvel é edificável, manifestando-se pelo provimento parcial da remessa. Em seguida, os julgadores Oséias Colla, Simone Haritsch e Denise da Silveira Peres de Aquino Costa acompanharam o voto da relatora. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, superar a preliminar de intempestividade e, no mérito, por maioria de votos (7x1), negar provimento à remessa de ofício, mantendo a decisão de primeira instância.

Processo SEI nº 25.0.277099-2, em que é recorrida Cubo Logística Ltda, Remessa de Ofício nº 03/2026, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: TLL. A relatora fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se pelo desprovimento da remessa, mantendo assim a decisão de primeira instância, tendo o contribuinte comprovado que faz uso de apenas 100 m² da área total. Após a fase de discussão, a relatora fez a leitura do seu voto no sentido de dar provimento à remessa de ofício, mantendo a área do cálculo da TLL do exercício de 2025, porque ausente a anuência, por escrito, do proprietário possibilitando a verificação da área sublocada do espaço. O Sr Jamir Valdemar da Silva e Sr. Diogo de Andrade Bento fizeram a sustentação oral. Argumentaram que a reclamante está disposta a recolher o valor da TLL incidente sobre 100 m², o que condiz com a área de fato que estão utilizando. Acrescentaram que, já foi recolhido o valor da TLL sobre a área de 1152 m². Após a fala dos representantes, a Defensora da Fazenda manteve o seu parecer. O Presidente Sr Roniel Vieira dos Anjos propôs votação da preliminar quanto à necessidade de anuência, proposta pela relatora. O julgador Osni Sidnei Munhoz votou por afastar esta preliminar, entendendo que os documentos apresentados pelo contribuinte estão aptos para o julgamento de mérito, sendo desnecessária a diligência, acrescentando ainda o princípio da boa fé do contribuinte, conforme artigo 3º, VII, da LCM 225/2026. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser também manifestou-se por afastar a preliminar, tendo o contribuinte juntado fotos comprobatórias, sendo o suficiente para demonstrar a área utilizada. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanhou os votos divergentes. A julgadora Rosilaine Bokorni acompanhou a divergência, argumentando que no contrato de sublocação está comprovada a área utilizada. Os julgadores Oséias Colla, Simone Haritsch e Denise da Silveira Peres de Aquino Costa seguiram a divergência. Passado ao voto de mérito, os julgadores votaram pelo desprovimento da remessa de ofício, mantendo a decisão de primeira instância. **Decisão:** Acordaram os membros da Junta Plena, por maioria de votos (7x1) superar a preliminar e, no mérito, desprover a remessa de ofício, mantendo a decisão de primeira instância.

Processos SEI nº 25.0.220825-9, 25.0.220999-9, 25.0.221023-7, 25.0.221040-7 e 25.0.221376-7 em que é recorrente Grande Catarina Administradora de Bens Ltda, sendo relator(a) Oséias Colla.

Assunto: ITBI. O relator fez a leitura do relatório. Passada a palavra à Defensora da Fazenda Pública, Dra Francieli Cristini Schulz, esta manifestou-se que a imunidade é condicionada, o Tema 796 autoriza a cobrança do excedente, tese que vem sendo acolhida nos Tribunais. Quanto ao Tema 1113 acrescentou que o procedimento do artigo 10 da Lei 400/2013 atende ao mesmo. Após a fase de discussão, o relator fez a leitura do seu voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para fins de que seja reconhecida a imunidade incondicionada de ITBI na integralização do imóvel ao capital social da empresa e para reconhecer como valor de mercado aquele declarado pela contribuinte. Quanto ao tema 796, manifestou-se pela sua aplicabilidade. O contribuinte, devidamente cientificado, não compareceu. A julgadora Priscila Zanghelini Gesser acompanhou o relator quanto ao Tema 796 e divergiu quanto a imunidade, esta entende ser condicionada. Argumentou que, enquanto o tema 1348 não restar decidido no STF, mantém este posicionamento. Quanto ao Tema 1113, acrescentou que o artigo 10 da Lei 400/2013 possibilita a ampla defesa. O julgador Osni Sidnei Munhoz acompanhou parcialmente o relator, entende que a imunidade é condicionada e, quanto ao Tema 796 divergiu, entende que o mesmo não se aplica ao presente caso. Quanto ao Tema 1113 acompanhou o relator. A julgadora Rosilaine Bokorni acompanhou integralmente o voto divergente da julgadora Priscila Zanghelini Gesser. O julgador Cristiano de Oliveira Schappo acompanhou o relator quanto ao reconhecimento da imunidade tributária incondicionada e, quanto aos Temas 796/STF e 1113/STJ, apresentou divergência, por entender que o Tema 796 não se aplica ao caso concreto, uma vez que não houve reserva de capital na integralização, e em relação ao Tema 1113, manifestou-se no sentido de que o procedimento adotado pelo Município está em consonância com as diretrizes fixadas pelo STJ, destacando, ainda, que não houve impugnação específica do contribuinte quanto à avaliação dos imóveis realizada pela Administração Municipal. A julgadora Cristiane Stolle acompanhou o voto divergente da julgadora Priscila Zanghelini Gesser. A julgadora Denise da Silveira Peres de Aquino Costa manifestou voto pela imunidade incondicionada e entende que os Temas 796 e 1113 não se aplicam ao caso em exame. A julgadora Simone Haritsch seguiu a divergência.

Decisão: Acordaram os membros da Junta Plena, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por maioria de votos (5x3), negar-lhe provimento.

3 - Aprovação de Acórdãos - Acórdão 98/2026: Processo SEI nº 22.0.426602-1 em que é recorrido Nilton José Cristofolini, Remessa de Ofício nº 22/2025, sendo relator(a) Rosilaine Bokorni. Assunto: Revisão de IPTU e Notificação de Tributos nº 0014913934/2022. **Acórdão 99/2026:** Processo SEI nº 25.0.277099-2, em que é recorrida Cubo Logística Ltda, Remessa de Ofício nº 03/2026, sendo relator(a) Cristiane Stolle. Assunto: TLL. Acompanharam a presente sessão, para fins acadêmicos, os estudantes Lucas Felipe Leite, Gabrielle Zolkiewicz, Igor Thiago de Souza e Julia Koslinski Leony. Nada mais havendo a tratar eu, Cláudia Miranda Daufenbach larei a presente ata que, após lida e aprovada, segue assinada por mim, pelo Presidente da Junta Plena em exercício, Sr. Roniel Vieira dos Anjos, e demais presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Osni Sidnei Munhoz, Usuário Externo**, em 23/06/2026, às 13:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rosilaine Bokorni, Servidor(a) Público(a)**, em 23/06/2026, às 14:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Servidor(a) Público(a)**, em 23/06/2026, às 14:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, Usuário Externo**, em 23/06/2026, às 14:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Zanghelini Gesser, Servidor(a) Público(a)**, em 23/06/2026, às 14:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Oliveira Schappo, Usuário Externo**, em 23/06/2026, às 14:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Haritsch, Servidor(a) Público(a)**, em 23/06/2026, às 14:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Miranda Daufenbach, Coordenador(a)**, em 24/06/2026, às 08:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Oseias Colla, Usuário Externo**, em 01/07/2026, às 09:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Stolle, Servidor(a) Público(a)**, em 01/07/2026, às 10:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Roniel Vieira dos Anjos, Servidor(a) Público(a)**, em 01/07/2026, às 11:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Maico Bettoni, Gerente**, em 14/09/2026, às 17:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29920394** e o código CRC **33423C8E**.

Av. Herman August Lepper, 10 - Bairro Centro - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.056568-4

29920394v3